



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 6.994, DE 26 DE MAIO DE 1982.**

Regulamento

Revogada pela Lei nº 9.649, de 1998

Texto para impressão

Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional e dá outras providências.

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA~~, faço saber que o ~~CONGRESSO NACIONAL~~ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art 1º O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.~~

~~§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:~~

~~a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;~~

~~b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:~~

até 500 MVR .....	2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR .....	3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR .....	4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR .....	5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR .....	6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR .....	8 MVR
acima de 100.000 MVR .....	10 MVR

~~§ 2º O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido.~~

~~§ 3º As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz.~~

~~§ 4º Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente.~~

~~Art 2º Cabe às entidades referidas no art. 1º desta Lei a fixação dos valores das taxas correspondentes aos seus serviços relativos e atos indispensáveis ao exercício da profissão, restritas aos abaixo discriminados e observados os seguintes limites máximos:~~

<del>a inscrição de pessoas jurídicas .....</del>	<del>1 MVR</del>
<del>b inscrição de pessoa física .....</del>	<del>0,5 MVR</del>
<del>c expedição de carteira profissional .....</del>	<del>0,3 MVR</del>
<del>d substituição de carteira ou expedição de 2ª. via .....</del>	<del>0,5 MVR</del>
<del>e certidões .....</del>	<del>0,3 MVR</del>

~~Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às taxas referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, criada pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, as quais poderão ser fixadas observado o limite máximo de 5 MVR.~~

~~Art 3º É vedada a aplicação do produto da arrecadação das anuidades, taxas e emolumentos previstos nesta Lei, para o custeio de despesas que não sejam diretamente relacionadas com a fiscalização do exercício profissional, salvo autorização especial do Ministro do Trabalho.~~

~~Parágrafo único. Por despesas diretamente relacionadas com a fiscalização profissional, são compreendidas, também, as de patrimônio e serviços prestados.~~ [\(Incluído pela Lei nº 8.734, de 1993\)](#)

~~Art 4º No final do exercício, as entidades a que se refere o art. 1º desta Lei recolherão ao Ministério do Trabalho, em conta especial, 70% (setenta por cento) do saldo disponível, para ser aplicado (VETADO) em programa de formação profissional (VETADO) na área correspondente à origem do recurso, em forma a ser disciplinada por regulamento.~~ [\(Revogado pela Lei nº 8.734, de 1993\)](#)

~~Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art 6º Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Brasília, em 26 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.~~

~~JOÃO FIGUEIREDO~~  
*Murilo Macêdo*

~~Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.5.1982~~

\*